ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS Nº 2014324-79.2014.815.0000
RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Dr. Jayme Carneiro Neto (Advogado – OAB/PB 17.636)
PACIENTE : Jorge Ferreira do Nascimento
IMPETRADO: Juízo da Vara única da Comarca de Jacaraú

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2 DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETO QUE REVELA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA – VERIFICAÇÃO – PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAMENTE À DECISÃO DE SEGREGAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DE COMANDO LEGAL – FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – **CONCESSÃO DA ORDEM**.

- *Restando indevidamente fundamentado o édito constritor, em desobediência ao previsto na legislação e jurisprudência pátria em vigor e, além disso, verificada a inobservância à prévia oitiva do Ministério Público, na forma contida no art. 2º. da Lei 7.960/89, resta configurado o constrangimento ilegal referido pelo paciente, ensejando a concessão da ordem pleiteada.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** CONCEDER A ORDEM, oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Jayme Carneiro Neto (OAB/PB 17.636) em favor de Jorge Ferreira do

Nascimento, apontando o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú como autoridade coatora (fls. 02/09).

Aduz a inicial, em síntese, que o paciente foi preso em 12 de dezembro de 2014, temporariamente, nos autos da Representação de Medida Cautelar Sigilosa nº. 00011225.2014.815.1071 em face de ser apontado como partícipe de homicídio que vitimou o Sr. Genival Paulino Merêncio ("Juquinha"), fato este ocorrido no dia 26 de junho de 2014 no Sítio Salvador Gomes, zona rural de Jacaraú.

Ocorre que, segundo os argumentos do impetrante, os indícios da autoria são insuficientes para o encarceramento do paciente e, além disso, os fundamentos da constrição cautelar seriam inidôneos por contrariar disposições da Lei 7.960/89. Argumenta, também, que todos os depoimentos objetivados pela autoridade policial, responsável pela investigação do caso, já foram colacionados aos autos.

Requereu concessão de ordem liminar objetivando a revogação da prisão temporária, além de concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Liminar DEFERIDA em favor do paciente Jorge Ferreira do Nascimento, conforme decisão de fls. 58-59.

Após o deferimento do pleito liminar acima referido, veio aos autos a petição de fls. 64-66, através da qual o Advogado Alberdan Cotta (OAB/PB 1767) requereu a extensão dos efeitos da medida deferida ao paciente João Batista Ribeiro sustentando que este se apresenta em idêntica situação jurídico penal do Sr. Jorge Ferreira do Nascimento.

Através da decisão de fls. 82-83, a eminente Desa. Maria das Graças Morais Guedes, reconhecendo a igualdade de situações fático-processuais existente entre o paciente Jorge Ferreira do Nascimento e o Sr. João Batista Ribeiro, decidiu por estender a decisão anteriormente proferida pelo Des. José Aurélio da Cruz, ao peticionário João Batista Ribeiro, determinando a sua soltura.

Solicitadas, reiteradamente, informações à autoridade apontada como coatora (fls. 92, 99 e 104), esta quedou-se inerte.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Procurador Dr. José Roseno Neto, emitiu o parecer de fls. 107-109, posicionando-se pela concessão da ordem liberatória.

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

É o relatório.
VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

A ordem deve ser concedida.

Perlustrando-se os presentes autos, verifica-se que, ao decretar a prisão temporária do paciente Jorge Ferreira do Nascimento, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú se manifestou nos seguintes termos:

" Como é de cotididana sabença, o crime recentemente tornado público, ecoa na sociedade com muita força, tendo em vista as condições em que fora praticado, razão pela qual os setores organizados da sociedade pressionam os órgãos competentes da Polícia investigativa para que desde logo localize e prenda o(s) culpado(s).

Convém ressaltar que a reação necessária da sociedade em confronto à impunidade não pode implicar em atropelo aos direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos, mormente porque já decidiram os Tribunais Superiores que o clamor público não é argumento suficiente para a decretação da prisão.

Deste modo, a decretação da prisão temporária do indivíduo nominado sob o fundamento de que o crime sub analise encontra respaldo na tipificação do art. 121 do CP`, consumada, bem assim, necessária à investigação na fase policial a custódia do increpado, apenas pode ser utilizada quando presentes fundadas razões de autoria ou participação destes no ilícito penal, tudo de acordo com a Lei nº. 7.960/89.

Com efeito, perlustrando os autos do requerimento remetido a este Juízo, verifica-se informações condizentes com a suspeita sobre ele arguida pela autoridade investigativa, bem como se constata que está presente a necessidade imprescindível da custódia do indiciado, a fim de facilitar os meios de busca da informação com o objetivo de apurar detalhadamente o ocorrido, localizar o(s) culpado(s) e submetê-lo(s) à instauração do devido processo legal, oferecendo resposta justa e rápida à sociedade que clama contra a impunidade.

Segundo a Lei nº. 7.960/89, a prisão temporária poderá ser decretada se imprescindível para a investigação do crime e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida, de autoria ou participação do indiciado no crime doloso.

No caso em epígrafe, há fundadas razões para considerar-se a autoria delituosa e, embora não tenha sido juntado o inquérito policial, a materialidade do delito, esta é pública e notória, valendo a título precário em razão da celeridade que a ocasião urge.

Destarte, diante de todo o exposto e com fulcro na Lei nº. 7.960/89 e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO E JOÃO BATISTA RIBEIRO, tal como qualificados na peça inicial, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, devendo ser expedidos de imediato os competentes Mandados de Prisão e apresentados os indiciados à autoridade policial, que ficará encarregada da sua custódia, devendo ser oficiado ao Delegado competente para que neste interregno intensifique as diligências investigativas para a elucidação completa do fato.

Após o decurso do referido prazo sem prorrogação ou ulterior deliberação, o(s) indiciado(s) deverá(ão) ser posto(s) imediatamente em liberdade".

Pois bem! Conforme já bem observado na r. decisão de fls. 58, da lavra do eminente Des. José Aurélio da Cruz, por ocasião do deferimento da ordem liminar, a Lei 7.960/89 apenas admite a prisão cautelar, quando esta for imprescindível para a investigação policial, quando o indiciado não possuir residência fixa ou quando não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando

houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos em lei.

Analisando a decisão de fls. 37-39, cujo trecho se encontra acima transcrito, verifico nela existir fundamentação insuficiente, de forma que o Magistrado de 1º. grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, limitou-se a indicar, como fundamentos de sua razão de decidir, que a segregação temporária do paciente facilitaria alcançar os *meios de busca da informação com o objetivo de apurar detalhadamente o ocorrido, localizar o(s) culpado(s) e submetê-lo(s) à instauração do devido processo legal, oferecendo resposta justa e rápida à sociedade que clama contra a impunidade.*

Como se vê, não há na decisão desafiada a demonstração concreta da indispensabilidade da medida extrema, não se justificando apenas pela gravidade, repercussão do delito ou pelo clamor social.

De outro modo, é possível verificar que ao prolatar o decreto constritor, o MM. Juiz de 1º. grau deixou de observar a regra procedimental estabelecida no art. 2º, § 1º. da Lei 7.960/89 que estabelece que, antes da decisão, o Magistrado deverá ouvir o Ministério Público, verbis:

> *Art. 2° A prisão temporária será decretada pelo Juiz,* ***em face da representação da autoridade policial*** *ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de* ***5 (cinco) dias****, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*
>
> *§ 1° Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.*
>
> (...)

Pela análise dos autos, verifico que o MM. Juiz prolator da decisão de 1º. grau não obedeceu à regra insculpida na lei, acima transcrita, ampliando ainda mais o constrangimento ilegal infligido ao paciente, por inobservância do devido processo legal, o que enseja, via de consequência, a necessidade de sua imediata reparação.

Demais do já assinalado, embora tenha sido reiteradamente solicitado para prestar informações referentes ao presente procedimento, tem-se que o Juízo de origem quedou-se inerte, não fazendo chegar aos autos nenhuma informação ou posicionamento capaz de justificar a providência por ele adotada.

Assim, diante dos argumentos supra, sendo evidente o constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão temporária bem como ante à ausência de observância de regra procedimental, outra alternativa não resta senão a concessão da ordem.

Estando o réu solto, desnecessária qualquer providência com relação à expedição de alvará de soltura, embora possa o Juiz decretar a prisão, novamente, se razões outras justificarem sua necessidade, desde que o faça através de decisão devidamente fundamentada.

Pelo exposto, conheço e **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada em favor de JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO,** nos presentes autos, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva,** Presidente da Câmara Criminal, dele

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Manoel Gonçalves de Abrantes *(Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).*

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator